LEI N° 1.192 DE 30 DE JANEIRO DE 2004.

"ALTERA REDAÇÃO DOS ARTS. 1°. 2° E 5°, INTRODUZINDO NESTE ÚLTIMO MAIS UM PARÁGRAFO E ACRESCENTANDO NO ART. 4° O INCISO IX, DA LEI N° 1.190 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Heliodora por seus representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART. 1° - FICA ALTERADO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 1°, 2°, 5° DA LEI 1.190, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003, ACRESCENTANDO AO ÚLTIMO MAIS UM PARÁGRAFO, AO ART. 4° O INCISO IX E AO QUADRO DE SERVIDORES O CARGO DE FARMACÊUTICO-BIOQUÍMICO, PASSANDO REFERIDOS DISPOSITIVOS A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 1° - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Hospital Municipal de Heliodora, órgão de Administração própria, vinculado ao Departamento e Fundo Municipal de Saúde, autorizado a efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2° - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para efeitos do presente diploma legal, a continuidade da prestação dos serviços de atendimento hospitalar público no Hospital Municipal de Heliodora, durante o prazo necessário à assunção e implantação da administração pública direta, inclusive com a instituição do Plano de Cargos e Funções e realização de concursos públicos, na forma da Legislação em vigor.

Art. 3° - ...

CARGO	N° VG
Médico – Especialidade Pediatria:	01
Médico – Especialidade Gineco-Obstetrícia:	01
Médico – Clínico Geral:	02
Farmacêutico- Bioquímico:	01
Enfermeiro:	01
Auxiliar de Saúde:	09
Recepcionista:	01

Técnico em Contabilidade:	01
Vigilante/Atendente:	01
Serviços Gerais:	03

Art. 4° - ...

I ...
I ...
III – ...
IV – …
V – …
VI – …
VII – …
VIII – …
IX - R$ 1.100,00 (um mil e cem reais) mensais para o Farmacêutico-Bioquímico.

Art. 5° - A jornada de trabalho do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto a jornada dos médicos e do Farmacêutico-Bioquímico.

§ 1° - A jornada de trabalho dos médicos será de 20 (vinte) horas semanais para a modalidade **rotina diária** e de até 44 (quarenta e quatro) horas semanais para a modalidade **Plantão**, observado o disposto nos incisos I e II do artigo anterior;

§ - 2° - A jornada de trabalho do Farmacêutico-Bioquímico será de 40 (quarenta) horas semanais.

ART. 2° - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

MANDO, PORTANTO, A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DESTA LEI PERTENCER, QUE A CUMPRA E A FAÇA CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HELIODORA, 30 de janeiro de 2004.

José Damasceno Ferreira
Prefeito Municipal.